



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.523-A, DE 2019 **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Altera os arts. 26, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70 e 71 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e acrescenta os arts. 63-A, 70-A, 70-B, 72-A, 72-B, 72-C, 74-A e 74-B, para aprimorar os critérios do processo de naturalização de imigrantes; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação do PL 2523/19, com substitutivo, e pela rejeição do PL 560/25, apensado (relator: DEP. GENERAL GIRÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 560/25

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 26, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70 e 71 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....

§ 7º Na hipótese de o beneficiário optar pela naturalização, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, no prazo de trinta dias, ato de instauração de processo simplificado de naturalização com os atos necessários à sua efetivação.

§ 8º O solicitante de naturalização deverá comprovar residência no território nacional pelo prazo mínimo de dois anos, observadas as demais condições previstas no art. 65 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, desde que esteja residindo no País, promover ação de opção de nacionalidade.

.....” (NR)

“Art. 64. A naturalização é ato unilateral do Estado no exercício de sua soberania e pode ser:

.....” (NR)

“Art. 65. São condições para a concessão da naturalização ordinária:

.....

II - ter residência ininterrupta no território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

.....

IV - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente por crime doloso, no Brasil e no exterior, ou estar reabilitado;

V - comprovar que possui meios lícitos de subsistência própria e da família; e

VI - ter bom procedimento social, a ser apurado em sindicância.

§ 1º Para fins de contagem do prazo de residência referido no inciso II do caput, serão considerados os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado, não impedindo o deferimento da naturalização ordinária as viagens esporádicas do naturalizando ao exterior cuja soma dos períodos de duração não ultrapassem o período de doze meses.

§ 2º Aos originários de países de língua portuguesa, será exigida apenas residência por um ano ininterrupto, nos termos do § 1º deste artigo, e idoneidade moral.

§ 3º Ter-se-á como satisfeita a exigência do inciso V do caput, se o naturalizando:

I - apresentar prova de exercício de profissão ou documento hábil que comprove a posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

II - perceber proventos de aposentadoria, vedados os benefícios de natureza assistencial;

III - sendo estudante de até vinte e cinco anos de idade, viver na dependência de ascendente, irmão ou tutor; ou

IV - se for cônjuge ou companheiro de brasileiro ou tiver a sua subsistência provida por ascendente ou descendente possuidor de recursos bastantes à satisfação do dever legal de prestar alimentos.”
(NR)

“Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 poderá ser reduzido, conforme os prazos mínimos indicados no § 2º deste artigo, se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

.....
II - ter filho brasileiro, ressalvada a naturalização provisória;

.....
VII - ser proprietário, no Brasil de empresa que tenha pelo menos vinte empregados brasileiros.

§ 1º O preenchimento das condições previstas nos incisos V, VI e VII do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

§ 2º A residência será, no mínimo, de um ano no caso dos incisos II e III do caput; de dois anos, no dos incisos V e VI; e de três anos, no do inciso VII.” (NR)

“Art. 67.....

§ 1º O prazo de residência no território nacional a que se refere o caput deverá ser imediatamente anterior à apresentação do pedido.

§ 2º Para fins de contagem do prazo de residência para obtenção da naturalização extraordinária, serão considerados os períodos em que

o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado.”
(NR)

“Art. 69.....

.....
III - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente por crime doloso, no Brasil e no exterior, ou estar reabilitado.” (NR)

“Art. 70.....

§ 1º A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade e cumprir os requisitos previstos nos incisos IV, V e VI do art. 65 desta Lei.

§ 2º A residência será considerada fixa, para fins da naturalização provisória, a partir do momento em que o imigrante passar a residir no País por prazo indeterminado.” (NR)

“Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo cabível recurso em caso de denegação.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 63-A, 70-A, 70-B, 72-A, 72-B, 72-C, 74-A e 74-B:

“Art. 63-A. O filho de pai ou mãe brasileira nascido no exterior e cujo registro estrangeiro de nascimento tenha sido transcrito diretamente em cartório competente no País terá a confirmação da nacionalidade vinculada à opção pela nacionalidade brasileira e pela residência no território nacional.

§ 1º Depois de atingida a maioridade e até que se faça a opção pela nacionalidade brasileira, a condição de brasileiro nato ficará suspensa para todos os efeitos.

§ 2º Feita a opção pela nacionalidade brasileira, os efeitos da condição de brasileiro nato retroagem à data de nascimento do interessado.”

“Art. 70-A. A concessão da naturalização é de competência exclusiva do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, por meio de portaria, conforme processo definido em regulamento.”

“Art. 70-B. O Ministro da Justiça e Segurança Pública decidirá sobre a conveniência e a oportunidade da concessão de nacionalidade nas hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do art. 64, satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização, consideradas requisito preliminar para o processamento do pedido.”

“Art. 72-A. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.”

“Art. 72-B. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização.”

“Art. 72-C. Será nulo o ato de naturalização se provada a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 1º A nulidade será declarada em ação e será promovida pelo Ministério Público Federal perante juízo federal no domicílio do naturalizado.

§ 2º É assegurada, em todas as instâncias, prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais na ação de anulação de naturalização obtida com fraude à lei.”

“Art. 74-A. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam às exigências desta Lei.”

“Art. 74-B. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A naturalização pressupõe o estabelecimento de um novo vínculo da pessoa com um Estado, liame de natureza jurídico-política e psicossocial de grande repercussão individual e pública. A formação desse vínculo passa a incorporar o estrangeiro no seio da dimensão humana de um Estado diferente do seu Estado originário. Esse elemento dinâmico e ativo do Estado, conhecido como o povo, a nação, a cidadania, consiste na verdadeira força histórica, cultural e política de um país, detendo a soberania nos Estados Democráticos de Direito.

Com a renúncia solene da nacionalidade originária e a adoção de uma nova pátria, passa o indivíduo, a partir do momento de criação desse novo vínculo, a desfrutar da proteção do Estado que lhe atribui a nova nacionalidade, devendo, em contrapartida, se sujeitar à sua autoridade e ao cumprimento dos deveres impostos a seus nacionais, mesmo diante do afastamento da jurisdição territorial do novo Estado patrial.

Nesse diapasão, como salienta Mirtô Fraga, “a naturalização é a etapa final e decisiva da integração do imigrante, ou melhor, é o resultado da

integração, e consequência da assimilação dos usos, costumes, idioma.” (O novo estatuto do estrangeiro comentado. Forense: Rio de Janeiro, 1985. p. 416).

Do direito de nacionalidade promanam diversos outros direitos concernentes à cidadania, como o direito à participação política, o de votar e ser votado, o de ser membro e de participar de partidos políticos, e o de ocupar certos cargos públicos.

Não é por outra razão que, diante da essencialidade e da importância desse direito, que sua definição, seu alcance e suas restrições derivam do poder soberano, que se manifesta no plano constitucional.

Nesse ponto, compete a referência à lição do Ministro do STF Celso de Mello em trecho do seu voto proferido na questão de ordem no HC nº 83.113/DF:

“Não se pode perder de perspectiva, nesse tema, que as hipóteses de outorga, aquisição e perda da nacionalidade brasileira, quer de caráter primário (nacionalidade originária), quer de índole secundária (nacionalidade adquirida por naturalização), decorrem, exclusivamente, do texto constitucional, pois a questão da nacionalidade traduz matéria que se sujeita, unicamente, ao poder soberano do Estado brasileiro. (...)”

Cabe ter presente, neste ponto, considerado o princípio da supremacia da Constituição, que as leis editadas pelo Brasil e as convenções internacionais por ele celebradas não podem contrariar o que dispõe a Lei Fundamental da República, tendo em vista a irrecusável subordinação hierárquico-normativa de tais diplomas (leis e tratados internacionais) ao que prescreve a Carta Política. (RTJ 179/493-496, 495, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 180/569-570, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v. g.)” (Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 29/08/03).

Vale dizer, a própria identidade cultural, cívica e política da nação e o preenchimento dos requisitos de idoneidade, integração cultural e lealdade estão em jogo quando se trata de aferir os parâmetros para a inclusão de estrangeiro na condição de brasileiro, apto a assumir todos os direitos e deveres que essa condição impõe, os quais devem ser buscados no sistema constitucional brasileiro.

Esses conceitos deixam clara a natureza do ato de concessão da naturalização como ato de soberania. Ademais, sendo ato político, não é direito do estrangeiro, mas uma faculdade do Estado, que pode negá-la, sem qualquer

motivação, ainda que o estrangeiro preencha todas as condições da lei. Como ressalta Mirtô Fraga, ao citar Penna Marinho:

“No uso desse poder discricionário, o Estado é a única entidade competente para decidir se dá ou nega a naturalização a quem a pediu. Concedida, ela é um favor, uma benevolência, uma graça do Estado a quem a recebe; negada, ela é um ato de soberania contra o qual não cabe recurso para instâncias internacionais e do qual não é o Estado obrigado a declarar as razões que o propeliram a assim agir.”
(O novo estatuto do estrangeiro comentado, p. 417).

Desde as discussões parlamentares que levaram à promulgação da Lei nº 818/1949, diploma que regia a matéria de naturalização antes da Lei nº 6.815/1980 (conhecido como “Estatuto do Estrangeiro”), já estava clara essa lição, advinda do Direito Internacional Público e do Direito Constitucional comparado, conforme se colhe do Parecer do Relator do projeto na Comissão de Justiça, Deputado Adroaldo Costa, nos seguintes termos:

“3. A concessão da naturalização é ato de soberania, eminentemente político e, não, questão de direito a ser apreciada por juízes e tribunais.
(...) E na concessão da nacionalidade brasileira a um estrangeiro, não só se deve perquirir se ele satisfaz as exigências legais, senão também e, precipuamente, se há conveniência e se é oportuna tal concessão. Este poder político deve, evidentemente, de ser exercido, e discricionariamente, por aquele dos três poderes que mais diretamente encarna a soberania, a saber, o Executivo, na pessoa de seu chefe, o Presidente da República.” (Diário do Congresso Nacional, ano II, n. 81, 1947, págs. 2063 e 2064).

Para Jacob Dolinger,

“a naturalização é um ato unilateral e discricionário do Estado no exercício de sua soberania, podendo conceder ou negar a nacionalidade a quem, estrangeiro, a requeira. Não está o Estado obrigado a conceder a nacionalidade mesmo quando o requerente preenche todos os requisitos estabelecidos pelo legislador, conforme expresso na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 em seu art. 121: A satisfação das condições previstas nesta lei não assegura ao estrangeiro o direito à naturalização” (Dolinger, Jacob. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 182.).

Igual parecer espousa o ex-Ministro do STF e da Corte Internacional de Justiça Francisco Rezek, para quem

“no domínio da lei ordinária – que rege a situação dos estrangeiros em geral – a naturalização não é jamais obrigatória, tanto significando que, caso a caso, o governo pode recusá-la mesmo quando

preenchidos os requisitos da lei” (Rezek, Francisco. *Direito Internacional Público*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 189.).

No magistério de Uadi L. Bulos (Constituição Federal Anotada. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 489),

“A obtenção de naturalização ordinária configura ato discricionário do chefe do Executivo. Na análise deste ato, decorrente da manifestação da soberania do Estado brasileiro, não há que se falar em direito subjetivo público do interessado. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, corroborando o entendimento de que ‘não há inconstitucionalidade no preceito que atribui exclusivamente ao Poder Executivo a faculdade de conceder naturalização’ (RDA, 20:313).”

A atribuição de nacionalidade derivada a estrangeiro sempre foi reconhecida como ato de soberania, ato político, e, portanto, revestido de discricionariedade, na medida em que importa avaliação da conveniência e oportunidade de se incluir novo membro à associação de indivíduos que forma um Estado-nação, segundo límpida lição de Francisco Xavier da Silva Guimarães (RE 76.487/SP, Min. Rel. Xavier de Albuquerque, Segunda Turma, DJ de 26/4/74).

Sob a égide da Constituição de 1988, a naturalização, em sua forma ordinária, prevista no art. 12, II, “a”, caracteriza-se por ser ato discricionário da Administração em face dos requerentes que almejem se tornar brasileiros e preenchem os critérios legais, fato reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, entre outros casos, no RMS 27.840/DF (Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJ de 27/08/2013), na Extradução nº 1.121 (Min. Rel. Celso de Mello, DJ de 25/6/10) e na QO HC nº 83.113/DF (Min. Rel. Celso de Mello, DJ de 29/08/03).

Diante disso, é de espantar que a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), diploma legal que ab-rogou a Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), adote uma redação impositiva ao tratar da faculdade do Estado brasileiro na concessão de nacionalidade – “Será concedida naturalização ordinária”. A adoção de um modelo legal que retira o poder do Estado no exercício de um ato de soberania tão elementar quanto atribuir a nacionalidade a um estrangeiro é verdadeiro atentado à razão, ao Direito Constitucional e Internacional.

Ademais, a Lei de Migração esvazia a naturalização extraordinária (vinculada), uma vez que cria direito subjetivo do requerente que resida cumulativamente por pelo menos quatro anos em território nacional, pela via ordinária,

segundo critérios legais quase iguais aos critérios constitucionais da naturalização extraordinária, ofendendo os moldes do sistema constitucional de naturalização (art. 12, II, da Constituição Federal).

Este pressupõe uma proporcionalidade entre o tempo de residência ininterrupta e os demais critérios para concessão: quanto menor o tempo de permanência, mais rigoroso deve ser o crivo em relação aos demais critérios, que ocorre por meio de uma margem de avaliação, pelo Executivo, dos critérios de idoneidade, lealdade, integração sociocultural, atendimento ao interesse público, etc. (ato discricionário); quanto maior o tempo, menos restritivos podem ser esses critérios, até chegar ao limite de 15 anos e inexistência de condenação penal (ato vinculado).

No processo ordinário, que deveria ter os critérios mais rígidos de aferição de idoneidade, lealdade nacional e conformidade com o interesse público, a Lei de Migração adota exigências mínimas. Mesmo uma pessoa que não conseguisse comprovar renda ou que estivesse sendo processada criminalmente por um crime gravemente lesivo à ordem pública poderia ser naturalizada brasileira. Ademais, bastaria ter adquirido a autorização de residência e retornar ao País quatro anos depois, anulando, assim, o próprio sentido da naturalização como culminância de um processo da integração sociocultural e criação de vínculos efetivos de interesses na pátria de adoção. Pior, o Estado brasileiro não poderia sequer levar em conta a própria finalidade do interesse público ao praticar um ato de soberania, assim reconhecido no Direito Internacional Público desde o nascimento da noção de Estado territorial e nacional.

No ímpeto de compensar eventuais excessos do diploma legal que veio a ab-rogar, a Lei de Migração acaba por adotar posição extremada e militante em prol do esvaziamento da soberania, da identidade, da ordem pública e da segurança nacionais. De fato, constatamos que a Lei nº 13.445/2017 promove uma série de rupturas em relação à vasta tradição no regramento da matéria no Brasil republicano, sobretudo no que toca ao processo de naturalização ordinária. Esse movimento eversivo da soberania nacional revela também um desprezo pela própria cultura e história do povo brasileiro e pela noção de interesse nacional, de ordem pública e da supremacia do bem público sobre o interesse individual em matéria de ato de soberania. Só nos resta reconhecer que, ao tratar da nacionalização, a Lei de Migração subordina os fundamentos da soberania e da ordem pública nacionais a uma

utopia de fronteiras abertas e lealdades políticas fluidas e globais, ofendendo o princípio fundamental da soberania (art. 1º, I, CF), bem como os princípios da independência nacional e igualdade entre os Estados (art. 4º, I e V, CF).

Em particular, cumpre mencionar os seguintes aspectos no regramento da Lei de Migração, quando comparada com o diploma anteriormente vigente (Lei nº 6.818/1980):

Converte-se a naturalização de ato discricionário (ato de soberania) em um ato completamente vinculado, sendo imposta ao Estado a concessão de nacionalidade brasileira ao estrangeiro que preencha certos requisitos objetivos e mínimos. Cria-se um direito subjetivo à nacionalização. Não há margem de avaliação de critérios de estatura constitucional, no escopo da nacionalidade, pertinentes à ordem pública e à soberania nacional, como a idoneidade moral (art. 12, II, “a”, CF/88) ou o interesse nacional (art. 12, § 4º, I, CF/88), que se achata em mera inexistência de condenação penal.

Não se atribui competência a nenhum órgão para a condução do processo.

Não se qualifica o modo de contagem do prazo de residência, antes definido como residência contínua (ininterrupta) e imediatamente anterior ao pedido do portador de visto de permanente, o que agora possibilitaria ao estrangeiro em estada intermitente por quatro anos ou em condição de residência sob visto temporário (e residência temporária) requerer naturalização ordinária, abolindo o primado da integração cultural e da residência efetiva no Estado de naturalização. O Decreto nº 9.199/2017, que regulamentou a Lei de Migração, procura corrigir o lapso normatizando a contagem com base no tempo de residência por prazo indeterminado (antigo visto de permanente), mas o critério deveria ser fixado em lei, a bem da segurança jurídica.

Não se considera a preservação do interesse nacional e da ordem pública no caso de o naturalizando estar respondendo a processo penal (denúncia) ou ter sido condenado, no Brasil ou no exterior, por crime doloso.

Não se considera a preservação do interesse nacional e da ordem pública no caso de estrangeiro requerente que resida, por tempo indeterminado no Brasil, há quatro anos e que não possua emprego ou bens suficientes para manutenção própria e da sua família, gerando ônus adicional às combatidas contas públicas e aos premidos contribuintes brasileiros.

Não se prescreve a anulação do ato de naturalização no caso de se constatar falsidade de documento ou declaração, grave omissão diante da tradição normativa da matéria, que remonta pelo menos à Lei nº 818/1949.

As hipóteses de redução do prazo de residência para preenchimento do critério temporal de naturalização ordinária foram mantidas, com exceção do critério econômico, que deve, no entanto, ser atualizado para um parâmetro de contribuição com a geração de empregos no Brasil.

Os processos de naturalização especial, provisória e extraordinária foram mantidos, mas sem a explicitação do modo de contagem do prazo de residência. No caso da naturalização especial e provisória, também não foi mantida a necessidade de idoneidade moral e inexistência de denúncia ou condenação penal.

Ao tratar da opção de nacionalidade, a nova Lei deixa de incluir o critério constitucional da necessidade de o requerente residir no Brasil (CF, art. 12, I, "c", em redação dada pela EC nº 54, de 2007), matéria regradada apenas no Decreto nº 9.199/2017.

Ao tratar do processo de naturalização ordinária, a Lei de Migração não regulamenta os critérios constitucionais simplificados para os originários de países de língua portuguesa (residência por

um ano ininterrupto e idoneidade moral, cf. art. 12, II, "a", CF),
matéria trazida apenas pelo Decreto nº 9.199/2017.

Por outro lado, a redução da burocracia quanto aos efeitos da
naturalização parece-nos uma alvissareira evolução no cotejo
com o modelo anterior.

À vista desses pontos, procuramos oferecer um Projeto de Lei para
aperfeiçoar a Lei de Migração naqueles aspectos em que diverge do modelo
constitucional de atribuição de nacionalidade derivada e da tradição brasileira na
matéria, sempre em consonância com os parâmetros do Direito Constitucional
brasileiro, do Direito Internacional Público e do interesse da sociedade brasileira.

Nesse ensejo, pedimos aos Nobres Pares o apoio deste Projeto
para que tenhamos a oportunidade de discutir e aprimorar as regras para a
naturalização no Brasil.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional
Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos
sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a
justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,
fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução
pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da
República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

.....

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)*](#)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)*](#)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)*](#)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)*](#)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)*](#)

§ 8º O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo.

§ 9º Caberá recurso contra decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida.

§ 10. Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, é vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco.

§ 11. Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir do reconhecimento da condição de apátrida.

§ 12. Implica perda da proteção conferida por esta Lei:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de apátrida; ou

III - a existência de fatos que, se fossem conhecidos por ocasião do reconhecimento, teriam ensejado decisão negativa.

Seção III Do Asilado

Art. 27. O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.

.....

CAPÍTULO VI DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE E DA NATURALIZAÇÃO

Seção I Da Opção de Nacionalidade

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

Seção II Das Condições da Naturalização

Art. 64. A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - (VETADO);

II - ter filho brasileiro;

III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

IV - (VETADO);

V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou

II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

III - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72. No prazo de até 1 (um) ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Seção III Dos Efeitos da Naturalização

Art. 73. A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização.

Art. 74. (VETADO).

Seção IV Da Perda da Nacionalidade

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

.....

.....

LEI Nº 818, DE 18 DE SETEMBRO DE 1949

(Revogada pela Lei nº 13.445, de 24/5/2017, publicada no DOU de 25/5/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA resolve

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA NACIONALIDADE

Art. 1º São brasileiros:

I - os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que não residam estes a serviço de seu país;

II - os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no país. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela dentro em quatro anos;

III - os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

IV - os naturalizados, pela forma estabelecida em lei.

DA OPÇÃO

Art. 2º Quando um dos pais for estrangeiro, residente no Brasil a serviço de seu governo, e o outro for brasileiro, o filho, aqui nascido, poderá optar pela nacionalidade brasileira, na forma do art. 129, nº II, da Constituição Federal.

.....

.....

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

(Revogada pela Lei nº 13.445, de 24/5/2017, publicada no DOU de 25/5/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

**TÍTULO I
DA APLICAÇÃO**

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

.....

.....

LEI Nº 6.818, DE 9 DE SETEMBRO DE 1980

Reajusta o valor da pensão especial concedida
a Dulce Evers de Abreu.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica elevado para o equivalente a três vezes o maior salário mínimo do País o valor mensal da pensão vitalícia e intransferível, concedida pela Lei nº 6.440, de 1º de setembro de 1977, em favor de DULCE EVERS DE ABREU, viúva do cientista MANOEL DIAS DE ABREU, inventor da abreugrafia.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Gerais da União - Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

DECRETO Nº 9.199, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de
2017, que institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei de Migração, instituída pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Parágrafo único. Para fins do disposto na Lei nº 13.445, de 2017, consideram-se:

I - migrante - pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida;

II - imigrante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente na República Federativa do Brasil;

III - emigrante - brasileiro que se estabeleça temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço - pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserve a sua residência habitual em Município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que venha à República Federativa do Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida - pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, conforme a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro;

VII - refugiado - pessoa que tenha recebido proteção especial do Estado brasileiro, conforme previsto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; e

VIII - ano migratório - período de doze meses, contado da data da primeira entrada do visitante no território nacional, conforme disciplinado em ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 2º Ao imigrante são garantidos os direitos previstos em lei, vedada a exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública federal revisarão procedimentos e normativos internos com vistas à observância ao disposto no *caput*.

PROJETO DE LEI N.º 560, DE 2025
(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2523/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 65 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 65.....
.....

Parágrafo único. O preenchimento da condição prevista no inciso II do caput poderá ser reduzido para 2 (dois) anos em casos que o requerente, comprovadamente, realize prestações de serviços profissionais e comerciais no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o contexto do final do século passado, quando o Brasil conseguiu estabilizar a sua moeda e colocar em prática uma política econômica que ofereça previsibilidade e segurança aos investidores, o nosso país voltou a ser um destino de referência para investidores internacionais.

Atualmente há várias empresas internacionais instaladas no país e estrangeiros que vivem no Brasil. Muito deles buscam expandir seus investimentos, principalmente em setores que geram muitos empregos, como na construção civil e no agronegócio. Entendemos que um dos critérios que garanta essa estabilidade em investimentos é a naturalização, até como forma de desburocratizar demandas e facilitar o acesso em novos investimentos.



Nesse sentido, considerando o artigo 65 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, entendemos que o prazo de 4 (quatro) anos como um dos requisitos para solicitar a naturalização é extenso para esses casos que ora apresentamos. Assim sendo, propomos essa alteração na Lei, de modo a permitir para que esse prazo seja menor, de 2 (dois) anos, para estrangeiros que, reconhecidamente, frequentem o país há mais de 5 (cinco) anos e que executem prestações de serviços profissionais e comerciais nesse mesmo período.

É inquestionável o interesse público de que essa proposta se reveste, como forma de incentivar o desenvolvimento econômico do país, razão pela qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO
DE 2017**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201705-24:13445>

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.523, DE 2019

(APENSADO: PL Nº 560/2025)

Altera os arts. 26, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70 e 71 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e acrescenta os arts. 63-A, 70-A, 70-B, 72-A, 72-B, 72-C, 74-A e 74-B, para aprimorar os critérios do processo de naturalização de imigrantes.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por finalidade alterar e também introduzir uma série de dispositivos legais à Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. A proposta de lei visa a aprimorar a “Lei de Migração”, sendo que as modificações sugeridas se destinam a regulamentar e também introduzir nova disciplina legal aos seguintes temas: aquisição da nacionalidade brasileira, com base no critério do *jus sanguinis*, condição jurídica dos apátridas no País e naturalização, como forma de aquisição da nacionalidade brasileira.

Com efeito, a ementa da proposta consigna seu escopo ao afirmar que a Proposição tem por finalidade alterar os artigos 26, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70 e 71 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e, também, acrescentar os artigos 63-A, 70-A, 70-B, 72-A, 72-B, 72-C, 74-A e 74-B, para aprimorar os critérios do processo de naturalização de imigrantes.

Incontinente ao recebimento, o Projeto foi distribuído pela Mesa Diretora da Casa à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito (Art. 54, RICD).

O projeto de Lei nº 560/2025 foi apensado a esta proposição em 25 de março de 2025, com objetivo de alteração do artigo 65 da da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

A Proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), sendo-lhe aplicável o regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

II – VOTO DO RELATOR

A proposta de lei em apreço visa a aprimorar disposições que integram o quadro normativo que disciplina o relacionamento entre o Brasil, e a sociedade brasileira, com os cidadãos estrangeiros que se dirijam ou permaneçam no território nacional, tal como se encontra estabelecido nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei de Migração.

Passados nove anos desde a edição do referido diploma legal, congratulamo-nos com a iniciativa em tela, a qual se reveste de significativa importância, haja vista seu potencial de atualizar e conciliar a legislação em vigor com a evolução dos fatos sociais que envolvem a condição jurídica dos indivíduos migrantes no País, quer se encontrem em nosso território em caráter temporário ou com *animus* de permanência.

Conforme destacado anteriormente, o projeto em análise ocupa-se mais especificamente dos temas tratados pela Lei de Migração atinentes aos indivíduos apátridas, à aquisição da nacionalidade brasileira em caráter originário e à naturalização.

Contudo, ainda que o projeto sugira alterações ao texto legal em vigor, cujas disposições podem ser aprimoradas, por outro lado, algumas outras também merecem reparo, ou até mesmo ao nosso parecer, s.m.j., não



devem prosperar, por não se constituírem em conveniente ou adequada alternativa à disciplina legal atual sob o ponto de vista técnico-jurídico, à luz tanto da sistemática da legislação ordinária especial, a Lei de Migração, como da normativa constitucional.

Isto posto, após análise do projeto, considerados cada um de seus pontos, havemos por bem optar, como melhor opção para aproveitar os méritos da proposta, por manifestarmos-nos pela sua aprovação, porém mediante a modificação de determinados dispositivos seus, o que resultou na elaboração de um Substitutivo, que apresentamos anexo a este parecer.

A seguir, procedemos ao exame de cada uma das propostas de alteração de dispositivos da Lei de Migração. O Art. 1º do PL nº 2.523/2019 contempla a alteração dos arts. 26, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70 e 71 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Segundo o Art. 1º do projeto o art. 26 da Lei de Migração passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26

§ 7º Na hipótese de o beneficiário optar pela naturalização, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, no prazo de trinta dias, ato de instauração de processo simplificado de naturalização com os atos necessários à sua efetivação.

§ 8º O solicitante de naturalização deverá comprovar residência no território nacional pelo prazo mínimo de dois anos, observadas as demais condições previstas no art. 65 desta Lei.

.....” (NR)

A alteração proposta nos parece adequada ao definir a competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a publicação, em tempo razoável de trinta dias, do ato de instauração de processo simplificado de naturalização, com os atos necessários à sua efetivação.



Ora, a *mens legis* que norteia a Lei de Migração busca afastar resquícios de xenofobia da legislação anterior e acolher cidadãos estrangeiros no País, conferindo-lhes, tanto quanto for possível, dentro dos limites do interesse nacional, tratamento isonômico entre estes e os cidadãos brasileiros.

A tal princípio soma-se o princípio humanitário que informa a Lei de Migração, o qual encontra ainda maior significado e expressão nos termos das normas que dizem respeito ao tratamento jurídico conferido aos indivíduos apátridas pelo Estado Brasileiro.

Nesse contexto, o objetivo da política nacional de migração, recepcionada e positivada na Lei de Migração é justamente de proporcionar ao estrangeiro aquisição da nacionalidade brasileira pela via da naturalização ou, subsidiariamente, quanto menos, garantir a esses indivíduos a possibilidade de fixar residência no Brasil, o que resta resguardado com as alterações propostas.

Ademais, restou adequadamente reposicionada § 7º para o § 8º a remissão ao Art. 65 da Lei de Migração, que confere útil referência e caráter sistêmico ao texto.

A seguir, o Art. 1º propõe nova redação ao Art. 63 da Lei de Migração, nesses termos:

“Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, desde que esteja residindo no País, promover ação de opção de nacionalidade.

.....” (NR)

A redação do Art. 63 atualmente em vigor é a seguinte:

“Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.”



A esse respeito, reza o Art. 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

.....

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;”

Ambas as redações, tanto a atual, como a redação proposta pelo projeto de lei em análise, têm por escopo regulamentar a norma constitucional constante nos termos do Art. 12, inciso I, alínea “c”.

Contudo, a nosso juízo, não restaram contemplados os requisitos relativos à (1) maioria e (2) à residência no País, em consonância e conformidade ao sentido que a Constituição desejou imprimir a tais critérios.

Portanto, identificamos e concordamos com a necessidade de alteração da redação atual do Artigo 63 da Lei de migração. Porém propomos que tal redação, que incorporamos ao Substitutivo anexo, seja a seguinte:

“Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não haja sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, uma vez adquirida a maioria e havendo fixado residência no País, promover ação de opção pela nacionalidade.”

A alteração proposta ao Art. 64 parece-nos oportuna por se tratar de importante aprimoramento técnico-jurídico à letra da lei, pois consigna no texto legal a caracterização da natureza jurídica do ato de naturalização, definindo-o como ato unilateral do Estado, fundamentado no próprio poder soberano. Nesse sentido, incorporamos a sugestão do PL ao texto do Substitutivo anexo.



O projeto em apreço sugere expressiva alteração ao Artigo 65 da Lei de Migração, que estabelece o direito do naturalizando a ter a naturalização ordinária concedida, uma vez preenchidas as condições previstas pelo dispositivo.

Inicialmente, na proposta, é sugerida modificação do *caput* do dispositivo. A proposta se coaduna com entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária, no sentido de que a concessão da naturalização no Brasil não constitui ato vinculado, embora possua elementos vinculados, objetivos.

Assim, mesmo que o estrangeiro cumpra todos os requisitos legais exigidos pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e pelo Decreto nº 9.199/2017, a administração pública não é obrigada a conceder a nacionalidade brasileira, por se tratar de uma decisão final lastreada no interesse público e na conveniência do governo.

Sobre o tema, o STF (MS 21.729/DF) já afirmou que a concessão da naturalização constitui ato político-administrativo inserido na esfera de soberania do Estado, não sendo direito subjetivo absoluto do estrangeiro, ainda que preenchidos os requisitos legais.

Neste diapasão, faz-se imperiosa a alteração proposta ao retirar a obrigatoriedade delineada no texto vigente, ao afirmar “será concedida a naturalização ordinária”.

Adiante, a proposição sugere alterar o texto do Art. 65 quanto às condições para concessão da naturalização ordinária.

A primeira mudança é a do inciso II, mediante a qual o projeto acrescenta ao requisito de residência no território nacional dois aspectos adicionais.

Um deles refere-se à residência de forma ininterrupta. O outro aspecto diz respeito à verificação da residência no País em período imediatamente anterior ao prazo mínimo, de 4 (quatro) anos, previamente à apresentação do pedido ao pedido de naturalização.



Quanto a este inciso, parece-nos convenientes as alterações regulamentares propostas, além de coerentes com os princípios que norteiam a naturalização consolidados pela Lei de Migração.

Portanto, acolhemo-nas nos termos do Substitutivo apresentado.

A segunda alteração sugerida é à redação do inciso IV, por meio da qual o projeto acrescenta à inexistência de condenação penal ou posterior reabilitação, como condição para concessão da naturalização, uma condicionante adicional, qual seja: de o naturalizando não responder a processo criminal.

Entendemos, porém, não se compatibilizar com a política de segurança pública, em defesa de nossos nacionais, o abrandamento da condicionante vigente, relativa à existência de condenação penal, limitando-a à prática de crime doloso.

Com isso, pedimos a devida vênia ao eminente Autor para mantermos, neste particular, a expressão “condenação penal” do texto vigente, restando incólumes as demais alterações propostas.

Em seguida, ainda no âmbito do Art. 65, o projeto de lei introduz alteração que consiste no acréscimo de dois incisos, o V e o VI, quais sejam:

“V - comprovar que possui meios lícitos de subsistência própria e da família; e

VI - ter bom procedimento social, a ser apurado em sindicância.”

A condição prevista nos termos do inciso V revela-se extremamente relevante como condição para obter a naturalização.

Infelizmente, não há dados oficiais de todos os custos efetivos com o processo de imigração no país, especialmente em relação à educação, saúde, moradia. No entanto, há um gasto identificável que diz respeito ao acesso a programas assistenciais. Em 2024, o governo federal destinou cerca de R\$ 1,5 bilhão do Bolsa Família a aproximadamente 404 mil beneficiários estrangeiros residentes.



Cabe lembrar, porém, que há outros benefícios de acesso como Benefício de Prestação Continuada (BPC), Auxílio emergencial (quando existente) e outros auxílios municipais e estaduais e ainda, todos aqueles referentes à educação, saúde, moradia.

Neste contexto, mostra-se notória a necessidade de se aliar os direitos dos imigrantes com a proteção dos brasileiros, sobretudo àqueles residentes nas localidades receptoras.

Por sua vez, o inciso VI impõe como condição a ser atendida pelo naturalizando a comprovação de seu bom procedimento social, a ser apurado em sindicância.

O item se mostra razoável notadamente porque a naturalização depende de avaliação da Administração quanto à conveniência e oportunidade, sobretudo em temas como o de análise, que envolve interesse nacional e segurança (STJ, RMS 30.175/DF).

A seguir, a proposta de lei examinada acrescenta 3 (três) parágrafos ao Artigo 65 da Lei de Migração, todos eles dotados de caráter regulamentar e procedimental.

O § 1º regulamenta contagem do prazo de residência que é estabelecido como condição para concessão da naturalização, cabendo destacar que o dispositivo admite que viagens eventualmente realizadas, segundo determinados critérios, não interrompem a contagem.

O § 2º estabelece condições especiais de naturalização aos cidadãos originários de países de língua portuguesa, no que se refere ao período de residência no Brasil.

O § 3º regulamenta satisfatoriamente o disposto no supracitado inciso V do Art. 65 do projeto de lei.

Tais modificações merecem prosperar em razão de sua razoabilidade e por estarem em consonância com os princípios da Lei de Migração, motivos pelos quais as mantivemos, na forma do Substitutivo.



Ainda no que diz respeito ao Artigo 65, a proposição apensada (PL 560/2025), de autoria no ilustre Deputado Defensor Stélio Dener, busca acrescentar o seguinte parágrafo:

“Art. 65.....

Parágrafo único. O preenchimento da condição prevista no inciso II do caput poderá ser reduzido para 2 (dois) anos em casos que o requerente, comprovadamente, realize prestações de serviços profissionais e comerciais no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.

Verifica-se, no entanto, que o conteúdo da supramencionada proposta não supre, para a concessão da naturalização ordinária, a exigência de “possuir meios lícitos de subsistência própria e da família”, demarcada no inciso V deste artigo 65 do substitutivo, na medida em que o fato de prestar serviços, por mais nobre que seja, não implica, necessariamente, renda suficiente ao sustento próprio e o de seus dependentes.

O projeto propõe alterar também o Art. 66 da Lei de Migração.

A alteração proposta conta contempla diferentes reduções do prazo de residência para diferentes situações jurídicas dos naturalizados e, ainda, define prazos mínimos de residência para cada caso, nos termos de seu §2º.

Dentre as modificações está o acréscimo, ao item II do Art. 66, da expressão “ressalvada a naturalização provisória“. Tal alteração está de acordo com a sistemática do texto da Lei de Migração e a aperfeiçoa, sendo, portanto, a nosso juízo, procedente.

A seguir, o texto apresentado sugere uma condição de redução do prazo de residência, consistente na adição de um inciso, o VII, nos seguintes termos:

“VII - ser proprietário, no Brasil de empresa que tenha pelo menos vinte empregados brasileiros.”



A adição de tal ajuste nos parece adequada ao espírito da lei. O dispositivo premia com a redução de prazo o cidadão já integrado à vida socioeconômica nacional, tomando como evidência e critério objetivo de reconhecimento de tal circunstância a propriedade de empreendimento com vinte empregados.

A nova redação proposta ao parágrafo único do Art. 66, que passa a ser o § 1º do Art. 66 simplesmente adequa seu texto às alterações propostas às disposições precedentes do mesmo dispositivo. Por sua vez, o acréscimo de um § 2º ao mesmo Art. 66 estabelece uma escala diferenciadora quanto ao prazo mínimo de residência, conforme os casos, o que nos parece correto, pois se trata de situações diferenciadas de naturalização.

Sendo assim, incorporamos ambas as alterações, §§ 1º e 2º, ao Substitutivo anexo.

O trabalho em epígrafe dá nova redação ao Art. 67 da Lei de Migração, acrescentando a ele dois parágrafos.

O sugerido novo § 1º objetiva simplesmente a determinar que no caso de naturalização extraordinária, objeto do dispositivo, o prazo de residência no território nacional, a que se refere o caput do art. 67, deverá ser observado em período imediatamente anterior à apresentação do pedido. Parece-nos que a modificação corresponde à *ratio legis* que fundamenta o dispositivo em questão, razão pela qual houvemos por bem mantê-la no Substitutivo anexo.

Raciocínio análogo - e conseqüente incorporação ao Substitutivo que apresentamos - se aplica ao § 2º, que o PL propõe acrescentar ao dispositivo em questão, o qual explicita que serão admitidos, para fins de contagem do prazo de residência para obtenção da naturalização extraordinária os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado.



Quanto ao Art. 69 da Lei, o projeto em debate apenas sugere alteração de requisito para a concessão da naturalização especial, descrito em seu inciso III.

A alteração objetiva estender também às hipóteses desta naturalização a exigibilidade relativamente à vigência de processo criminal, como requisito impeditivo para concessão da naturalização especial, bem como a condenação por crime doloso, ou estar reabilitado.

Como se vê, a proposta busca se alinhar aos pressupostos descritos para os casos de naturalização ordinária.

Porém, com as mesmas razões trazidas neste parecer, quanto à análise do inciso IV, do Artigo 65, reputamos ser incompatível com a política de segurança pública o abrandamento da condicionante vigente, relativa à existência de condenação penal, limitando-a à prática somente de crime doloso.

Com isso, pelo princípio do paralelismo e atento à segurança pública, ousamos divergir do ilustre Autor para mantermos, como fizemos para a naturalização ordinária, a expressão “condenação penal” do texto em vigor, para a concessão da naturalização especial, prevista no Artigo 69, inciso III, nos termos do Substitutivo.

A proposta legislativa visa também a modificar o Art. 70 da Lei de Migração. Esse dispositivo legal disciplina o tema da naturalização provisória, cuja concessão é destinada a alcançar o migrante, criança ou adolescente, que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, sendo que esta deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

A modificação reside em mudança do parágrafo único do Art. 70, cujo teor é o seguinte:

“Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.”



Conforme a alteração proposta, tal disposição haveria de ser suprimida e substituída por dois outros parágrafos com o seguinte teor:

“§ 1º A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade e cumprir os requisitos previstos nos incisos IV, V e VI do art. 65 desta Lei.

§ 2º A residência será considerada fixa, para fins da naturalização provisória, a partir do momento em que o imigrante passar a residir no País por prazo indeterminado.” (NR)

Quanto ao § 1º, a aposição das condições parece-nos conveniente e sistematizadora.

A seu turno, o § 2º, acima transcrito, a ser acrescentado ao Art. 70, apresenta-se como norma regulamentadora e útil ao preenchimento de uma lacuna atualmente existente no texto em vigor. A propósito, estabelece critério para que a residência no País possa ser considerada fixa, ou seja, a partir do momento em que o imigrante passar a residir no País por prazo indeterminado, aspecto essencial para a segurança da concessão da naturalização provisória.

Portanto, acolhermos a alteração nos termos do Substitutivo.

O Art. 71 da Lei de Migração contempla os aspectos procedimentais relacionados ao encaminhamento e processamento dos pedidos de naturalização, bem como a possibilidade de recurso quanto à decisão proferida.

A proposição altera o mencionado dispositivo e estabelece expressamente o órgão do Poder Executivo, no caso, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao qual competirá receber, processar e receber os recursos em face dos pedidos de naturalização e da eventual denegação dos mesmos.



Parece-nos que a solução proposta apresenta-se mais adequada ao definir o órgão, dentro do Poder Executivo Federal, o exercício da discricionariedade quanto à gestão, pela Administração, do tema da naturalização. Ademais, cumpre ressaltar, o mister é tradicionalmente tratado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Em continuidade às propostas de alteração à Lei nº 13.445/2017, a Lei de Migração, o Projeto de Lei 2.523, de 2019 contempla em seu Art. 2º uma série de adições de dispositivos ao texto legal em vigor.

A formação da nacionalidade brasileira, desde antes da independência, sempre acolheu, de forma atenciosa, os imigrantes.

Entretanto, diante do atual quadro migratório, impõe-nos maiores cuidados, notadamente quanto à postura dos estrangeiros, para que não interfiram, de forma prejudicial, aos nossos costumes, à nossa cultura e à segurança dos nossos nacionais.

Ressaltamos, também, a existência de critérios e condições necessárias à obtenção da naturalização, como o tempo de permanência no País, a comprovação de meios lícitos de subsistência própria e da família e o procedimento social, dentre outros.

Tais condicionantes relevam-se necessárias para que não seja inviabilizado, devido a seu elevado custo, nosso sistema assistencial, em prejuízo dos brasileiros, natos ou naturalizados, e aos interesses nacionais.

Assim, cumpre-nos o dever de promover a presente proposta de alteração de lei, a fim de aprimorar regras e critérios do quadro normativo migratório, proporcionando maior segurança jurídica, especialmente ao transferir e consolidar regras delineadas em decreto e leis vigentes.

Nesse sentido, acolhemos o dispositivo, na forma do Substitutivo anexo.



ANTE O EXPOSTO, VOTO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.523, de 2019, na forma do Substitutivo, que apresentamos anexo a este parecer, e **PELA REJEIÇÃO DO PL 560/2025**, apensado.

Sala da Comissão, de de 2026.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator

Apresentação: 17/03/2026 18:44:46.330 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 2523/2019

PRL n.1



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.523, DE 2019.

Altera os arts. 26, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70 e 71 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e acrescenta os arts. 63-A, 70-A, 70-B, 72-A, 72-B, 72-C, 74-A e 74-B, para aprimorar os critérios do processo de naturalização de imigrantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 26, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70 e 71 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26

§ 7º Na hipótese de o beneficiário optar pela naturalização, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, no prazo de trinta dias, ato de instauração de processo simplificado de naturalização com os atos necessários à sua efetivação.

§ 8º O solicitante de naturalização deverá comprovar residência no território nacional pelo prazo mínimo de dois anos, observadas as demais condições previstas no art. 65 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não haja sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, uma vez adquirida a maioridade e havendo fixado residência no País, promover ação de opção pela nacionalidade.

.....” (NR)

“Art. 64. A naturalização é ato unilateral do Estado no exercício de sua soberania e pode ser:



.....” (NR)

“Art. 65. São condições para a concessão da naturalização ordinária:

.....
II - ter residência ininterrupta no território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

.....
IV - não responder a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente, no Brasil e no exterior, ou estar reabilitado;

V - comprovar que possui meios lícitos de subsistência própria e da família; e

VI - ter bom procedimento social, a ser apurado em sindicância.

§ 1º Para fins de contagem do prazo de residência referido no inciso II do caput, serão considerados os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado, não impedindo o deferimento da naturalização ordinária as viagens esporádicas do naturalizando ao exterior cuja soma dos períodos de duração não ultrapassem o período de doze meses.

§ 2º Aos originários de países de língua portuguesa, será exigida apenas residência por um ano ininterrupto, nos termos do § 1º deste artigo, e idoneidade moral. (NR)

§ 3º Ter-se-á como satisfeita a exigência do inciso V do caput, se o naturalizando:

I - apresentar prova de exercício de profissão ou documento hábil que comprove a posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

II - perceber proventos de aposentadoria, vedados os benefícios de natureza assistencial;

III - sendo estudante de até vinte e cinco anos de idade, viver na dependência de ascendente, irmão ou tutor; ou

IV - se for cônjuge ou companheiro de brasileiro ou tiver a sua subsistência provida por ascendente ou descendente



possuidor de recursos bastantes à satisfação do dever legal de prestar alimentos.” (NR)

“Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 poderá ser reduzido, conforme os prazos mínimos indicados no § 2º deste artigo, se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

II - ter filho brasileiro, ressalvada a naturalização provisória;

.....
VII - ser proprietário, no Brasil de empresa que tenha pelo menos vinte empregados brasileiros.

§ 1º O preenchimento das condições previstas nos incisos V, VI e VII do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

§ 2º A residência será, no mínimo, de um ano no caso dos incisos II e III do caput; de dois anos, no dos incisos V e VI; e de três anos, no do inciso VII.” (NR)

“Art. 67.....

§ 1º O prazo de residência no território nacional a que se refere o caput deverá ser imediatamente anterior à apresentação do pedido.

§ 2º Para fins de contagem do prazo de residência para obtenção da naturalização extraordinária, serão considerados os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado.” (NR)

“Art. 69.....

III - não responder a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente, no Brasil e no exterior, ou estar reabilitado.” (NR)

“Art. 70.....

§ 1º A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade e cumprir os requisitos previstos nos incisos IV, V e VI do art. 65 desta Lei.

§ 2º A residência será considerada fixa, para fins da naturalização provisória, a partir do momento em que o



imigrante passar a residir no País por prazo indeterminado.” (NR)

“Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo cabível recurso em caso de denegação.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 63-A, 70-A, 70-B, 72-A, 72-B, 72-C, 74-A e 74-B:

“Art. 63-A. O filho de pai ou mãe brasileira nascido no exterior e cujo registro estrangeiro de nascimento tenha sido transcrito diretamente em cartório competente no País terá a confirmação da nacionalidade vinculada à opção pela nacionalidade brasileira e pela residência no território nacional.

§ 1º Depois de atingida a maioridade e até que se faça a opção pela nacionalidade brasileira, a condição de brasileiro nato ficará suspensa para todos os efeitos.

§ 2º Feita a opção pela nacionalidade brasileira, os efeitos da condição de brasileiro nato retroagem à data de nascimento do interessado.”

“Art. 70-A. A concessão da naturalização é de competência exclusiva do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, por meio de portaria, conforme processo definido em regulamento.”

“Art. 70-B. O Ministro da Justiça e Segurança Pública decidirá sobre a conveniência e a oportunidade da concessão de nacionalidade nas hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do art. 64, satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização, consideradas requisito preliminar para o processamento do pedido.”

“Art. 72-A. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.”

“Art. 72-B. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização.”

“Art. 72-C. Será nulo o ato de naturalização se provada a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 1º A nulidade será declarada em ação e será promovida pelo Ministério Público Federal perante juízo federal no domicílio do naturalizado.

§ 2º É assegurada, em todas as instâncias, prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e



diligências judiciais na ação de anulação de naturalização obtida com fraude à lei.”

“Art. 74-A. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam às exigências desta Lei.”

“Art. 74-B. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país.””

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.523, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.523/2019, com Substitutivo, e pela rejeição do PL 560/2025, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Girão. O Deputado Arlindo Chinaglia (PT/SP) manifestou voto contrário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; General Girão, Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Delegado Bruno Lima, Dilceu Sperafico, Flávio Nogueira, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Lêda Borges, Márcio Marinho, Rodrigo Valadares, Stefano Aguiar, Vinicius Carvalho, Adilson Barroso, Albuquerque, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Daniela Reinehr, Delegado Fabio Costa, General Pazuello, Guilherme Uchoa, Gustavo Gayer, Helena Lima, Helio Lopes, Jorge Braz, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Pr. Marco Feliciano, Rui Falcão, Sâmia Bomfim e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.523/2019

Altera os arts. 26, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70 e 71 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e acrescenta os arts. 63-A, 70-A, 70-B, 72-A, 72-B, 72-C, 74-A e 74-B, para aprimorar os critérios do processo de naturalização de imigrantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 26, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70 e 71 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26

§ 7º Na hipótese de o beneficiário optar pela naturalização, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, no prazo de trinta dias, ato de instauração de processo simplificado de naturalização com os atos necessários à sua efetivação.

§ 8º O solicitante de naturalização deverá comprovar residência no território nacional pelo prazo mínimo de dois anos, observadas as demais condições previstas no art. 65 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não haja sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, uma vez adquirida a maioridade e havendo fixado residência no País, promover ação de opção pela nacionalidade.

.....” (NR)

“Art. 64. A naturalização é ato unilateral do Estado no exercício de sua soberania e pode ser:

.....” (NR)

“Art. 65. São condições para a concessão da naturalização ordinária:

.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

II - ter residência ininterrupta no território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

.....
IV - não responder a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente, no Brasil e no exterior, ou estar reabilitado;

V - comprovar que possui meios lícitos de subsistência própria e da família; e

VI - ter bom procedimento social, a ser apurado em sindicância.

§ 1º Para fins de contagem do prazo de residência referido no inciso II do caput, serão considerados os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado, não impedindo o deferimento da naturalização ordinária as viagens esporádicas do naturalizando ao exterior cuja soma dos períodos de duração não ultrapassem o período de doze meses.

§ 2º Aos originários de países de língua portuguesa, será exigida apenas residência por um ano ininterrupto, nos termos do § 1º deste artigo, e idoneidade moral. (NR)

§ 3º Ter-se-á como satisfeita a exigência do inciso V do caput, se o naturalizando:

I - apresentar prova de exercício de profissão ou documento hábil que comprove a posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

II - perceber proventos de aposentadoria, vedados os benefícios de natureza assistencial;

III - sendo estudante de até vinte e cinco anos de idade, viver na dependência de ascendente, irmão ou tutor; ou

IV - se for cônjuge ou companheiro de brasileiro ou tiver a sua subsistência provida por ascendente ou descendente possuidor de recursos bastantes à satisfação do dever legal de prestar alimentos.” (NR)

“Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 poderá ser reduzido, conforme os prazos mínimos indicados no § 2º deste artigo, se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

.....
II - ter filho brasileiro, ressalvada a naturalização provisória;
.....

VII - ser proprietário, no Brasil de empresa que tenha pelo menos vinte empregados brasileiros.

§ 1º O preenchimento das condições previstas nos incisos V, VI e VII do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

§ 2º A residência será, no mínimo, de um ano no caso dos incisos II e III do caput; de dois anos, no dos incisos V e VI; e de três anos, no do inciso VII.” (NR)

“Art. 67.....

§ 1º O prazo de residência no território nacional a que se refere o caput deverá ser imediatamente anterior à apresentação do pedido.

§ 2º Para fins de contagem do prazo de residência para obtenção da naturalização extraordinária, serão considerados os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado.” (NR)

“Art. 69.....

III - não responder a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente, no Brasil e no exterior, ou estar reabilitado.” (NR)

“Art. 70.....

§ 1º A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade e cumprir os requisitos previstos nos incisos IV, V e VI do art. 65 desta Lei.

§ 2º A residência será considerada fixa, para fins da naturalização provisória, a partir do momento em que o imigrante passar a residir no País por prazo indeterminado.” (NR)

“Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo Ministério da Justiça e

Apresentação: 22/04/2026 16:11:37.530 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 2523/2019

SBT-A n.1



* C D 2 6 9 1 9 9 7 0 9 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Segurança Pública, sendo cabível recurso em caso de denegação.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 63-A, 70-A, 70-B, 72-A, 72-B, 72-C, 74-A e 74-B:

“Art. 63-A. O filho de pai ou mãe brasileira nascido no exterior e cujo registro estrangeiro de nascimento tenha sido transcrito diretamente em cartório competente no País terá a confirmação da nacionalidade vinculada à opção pela nacionalidade brasileira e pela residência no território nacional.

§ 1º Depois de atingida a maioridade e até que se faça a opção pela nacionalidade brasileira, a condição de brasileiro nato ficará suspensa para todos os efeitos.

§ 2º Feita a opção pela nacionalidade brasileira, os efeitos da condição de brasileiro nato retroagem à data de nascimento do interessado.”

“Art. 70-A. A concessão da naturalização é de competência exclusiva do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, por meio de portaria, conforme processo definido em regulamento.”

“Art. 70-B. O Ministro da Justiça e Segurança Pública decidirá sobre a conveniência e a oportunidade da concessão de nacionalidade nas hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do art. 64, satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização, consideradas requisito preliminar para o processamento do pedido.”

“Art. 72-A. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.”

“Art. 72-B. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização.”

“Art. 72-C. Será nulo o ato de naturalização se provada a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 1º A nulidade será declarada em ação e será promovida pelo Ministério Público Federal perante juízo federal no domicílio do naturalizado.

§ 2º É assegurada, em todas as instâncias, prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais na ação de anulação de naturalização obtida com fraude à lei.”

“Art. 74-A. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam às exigências desta Lei.”

“Art. 74-B. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país.””

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO